



<b>PROCESSO</b>	:	<b>185.012-1/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>UNIDADE</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL</b>
<b>GESTOR</b>	:	<b>DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

### **PARECER N° 3.823/2025**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. INADIMPLÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. INADIMPLÊNCIA CONTRIBUIÇÕES SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PARCELAMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA INVÁLIDO. NÃO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS ACS E ACE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE ACS E ACE NÃO CONSIDERADA NO CÁLCULO ATUARIAL. NÃO EXISTE ATO QUE DESIGNA OFICIALMENTE O OUVIDOR. TOTAL DO RESULTADO FINANCEIRO NÃO É CONVERGENTE COM O TOTAL DAS FONTES. REPASSES EM ATRASO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, DOS SEGURADOS E SUPLEMENTARES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM RECURSOS INEXISTENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO COM ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO NÃO DISPONIBILIZADO NO PORTAL TRANSPARÊNCIA. ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. MUNICÍPIO REDUZIU O ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. NÃO INSERÇÃO DE CONTEÚDO DE PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER NO CURRÍCULO ESCOLAR. NÃO REALIZAÇÃO DA





SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE RECURSOS PREVISTOS NA LOA PARA A PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públíco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 178.342-4/2024,





que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo nº 200.097-0/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo nº 178.515-0/2024, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. nº 646825/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**DIEGO EWERTON FIGUEIREDO TAQUES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024**

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_03.** Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido na legislação vigente.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si.* - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

2.2) *O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024.* - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

2.4) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho





Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 2000970/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

4.2) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_12.** Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

5.1) *Ausência de pagamento de todas parcelas vencidas em 2024 dos Acordos nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS.* - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

**6) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_14.** Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) *Constatou-se o repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares.* - Tópico - 7. 1. 6. 1. ATRASO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





7.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**8) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) *O Certificado de Regularidade Previdenciária apresenta-se inválido.*  
- Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

**9) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) *O município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

**10) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *Não identificou-se a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

**11) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021.* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**12) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).





12.1) *No exercício de 2024, o município reduziu seu próprio índice se comparado ao ciclo do exercício anterior.* - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

**13) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**14) NB06 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

**15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

15.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

**18) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

18.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)





**19) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

19.2) *Não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

19.3) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

19.4) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4. OVIDORIA

19.5) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4. OVIDORIA

**20) ZA02 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_02.** Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

20.1) *Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.* - Tópico - 13. 4. OVIDORIA

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 662776/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. nº 672629/2025), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades AA03 – item 1.1; CB05 – itens 2.1, 2.2 e 2.4; CB08 – item 3.1; NB05 – item 13.1; NB06 – item 14.1; OB02 – item 15.1; ZA01 – itens 19.2 e 19.5; e ZA02 – item 20.1, com a manutenção dos demais apontamentos (CB05 – item 2.3; DA10 – itens 4.1 e 4.2; DA12 – item 5.1; DB14 -item 6.1; FB03 – item 7.1; LA02 – item 8.1; LB99 – 9.1; MB03 – item 10.1; MB04 – item 11.1; NB02 – item 12.1; OC19 – item 16.1; OC20 – item 17.1; OC99 – item 18.1; e ZA01 – itens 19.1, 19.3 e 19.4).





9. Vieram os autos ao Ministério Públ co de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Acorizal** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

### 2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Acorizal**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o **TCE/MT** emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo para os exercícios de **2019, 2021, 2022 e 2023**, sendo o último favorável com ressalvas. O exercício de **2020** teve parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo.





15. Para análise das contas de governo do **exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

### 2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

16. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Acorizal apresentou melhora do resultado da gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 (0,58) e 2024 (0,69), alcançando **conceito B (boa gestão)**, informa-se que não constou do Relatório Técnico Preliminar o ranking do município no ano de 2024.

### 2.1.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. A equipe de auditoria analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo (dados extraídos do Relatório Técnico Preliminar – Doc. nº 646825/2025):

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 916/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 960/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 961/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 42.407.819,10		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais Especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 25.890.682,15	R\$ 0,00	50,66% (6,55% com as devi-das reduções)





**DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS**

Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita
R\$ 43.390.015,10	R\$ 46.693.512,45	Excesso de arrecadação
Despesa autorizada	Despesa executada	Execução da despesa
R\$ 44.567.100,39	R\$ 43.522.643,78	Economia orçamentária
Receita orçamentária	Despesa Orçamentária	Execução Orçamentária
R\$ 44.733.388,33	R\$ 42.590.061,88	Superávit Orçamentário (Secex)
Resultado da execução orçamentária	R\$ 2.143.326,45	QREO (Secex) – 1,0503

**SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

Grau de dependência Financeira	82,35%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar
R\$ 15.031.649,58	R\$ 177.411,84 (RPP) e R\$ 1.953.226,88 (RPNP)
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor R\$ 12.697.145,48

18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito e por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, contudo, houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, restando configurada a **irregularidade FB03**:

**7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

19. Sobre o apontamento, o **gestor** esclareceu que na **fonte 701 – Convênios**, foram arrecadados o montante de R\$ 5.020.000,00, tendo sido empenhados





o montante de R\$ 4.116.210,48, ou seja, além das condições especiais de Excesso/Tendência de Excesso, em se tratando de recursos com destinação Vinculada, temos que as despesas executadas nesta fonte, consideraram ainda as recomendações do TCE, no sentido de garantia do equilíbrio financeiro, sendo que foi constatado **superávit de R\$ 906.941,39 na fonte.**

20. Quanto à **fonte 500 - Recursos não vinculados de impostos e transferências de impostos**, a defesa admite o erro, sendo que ao invés de ter aberto créditos adicionais sem recursos disponíveis, no montante de R\$ 1.078.746,00, deveria ter aberto créditos adicionais por excesso de arrecadação de outras fontes (fonte 600 – Transferências SUS – R\$ 1.516.163,68 de excesso; fonte 605 – Assistência Financeira Enfermagem – R\$ 430.277,46 de excesso; e fonte 621 – Transferências Fundo a Fundo SUS Estadual – R\$ 949.239,24 de excesso).

21. A **Secex** ressalta as informações existentes no quadro 2.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação do relatório técnico preliminar demonstram que a **fonte 500** teve créditos adicionais aberto sem recursos disponíveis no valor de R\$ 1.078.746,00, bem como teve déficit de execução orçamentária no valor de - R\$ 6.144.226,79 (Receita de R\$ 25.280.523,11 e Despesa de R\$ 31.424.749,90).

22. Em relação à **fonte 701**, o quadro 2.5 - Resultado da Execução Orçamentária X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação do relatório técnico preliminar demonstra que a fonte 701 não teve créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, apresentando um superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 903.789,52.

23. A **equipe de auditoria manteve a irregularidade**, considerando o déficit de execução orçamentária verificado na fonte 500.

24. O **MPC**, em consonância com a análise da Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade FB03 – item 7.1.**





### 2.1.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

25. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 646825/2025, fls. 208-9), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 45.185.615,10	R\$ 44.141.152,48	96,69%

### 2.1.4. Convergência das demonstrações contábeis

26. Em relação a **análise dos balanços consolidados**, a Secex apurou que não há convergência: entre os valores do Ativo e do Passivo (**CB05 – item 2.1**), quanto ao resultado patrimonial (**CB05 – item 2.2**), entre o resultado financeiro e o total das fontes de recursos (**CB05 – item 2.3**), entre o balanço patrimonial de 2023 e 2024 (**CB05 – item 2.4**); além de que as demonstrações contábeis não foram assinadas pelo Prefeito e pelo Contador (**CB08 – item 3.1**).

27. Vejamos as irregularidades individualmente:

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1) Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo não são iguais entre si.** - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

28. A **defesa** informa que a equipe técnica contábil da prefeitura realizou análise dos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a carga APLIC de Contas de Governo foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço





---

Patrimonial.

29. Esclarece que como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos anexos consolidados.

30. O gestor relata que já encaminhou para a empresa representante do software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

31. Ademais, diante do erro detectado, a prefeitura municipal relata que providenciou junto ao setor de contabilidade a emissão e a republicação do DCASP Patrimonial e do DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções.

32. A **Secex**, após a republicação das demonstrações contábeis, exibiu quadro com os saldos dos subgrupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial do Exercício de 2024, constatando que na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo são iguais entre si, considerando **sanada a irregularidade CB05 – item 2.1.**

33. O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, considera **sanada a irregularidade CB05 – item 2.1.**

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.2) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL*





34. A **defesa** informa que a equipe técnica contábil da prefeitura realizou análise dos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a carga APLIC de Contas de Governo foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

35. Esclarece que como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos anexos consolidados.

36. O gestor relata que já encaminhou para a empresa representante do software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

37. Ademais, diante do erro detectado, a prefeitura municipal relata que providenciou junto ao setor de contabilidade a emissão e a republicação do DCASP Patrimonial e do DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções.

38. A **Secex**, após a republicação das demonstrações contábeis, exibiu quadro acerca da apropriação do Resultado Patrimonial no Patrimônio Líquido do Ente, que quanto à apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, considerando **sanada a irregularidade CB05 – item 2.2.**

39. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera **sanada a irregularidade CB05 – item 2.2.**





**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos.* - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

40. A **defesa** informa que a equipe técnica contábil da prefeitura realizou análise dos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a carga APLIC de Contas de Governo foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

41. Esclarece que como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos anexos consolidados.

42. O gestor relata que já encaminhou para a empresa representante do software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

43. Ademais, diante do erro detectado, a prefeitura municipal relata que providenciou junto ao setor de contabilidade a emissão e a republicação do DCASP Patrimonial e do DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções.

44. A **Secex** ressaltou que o quadro do superávit/déficit financeiro apurado no balanço patrimonial não foi republicado, permanecendo os valores que constam no sistema APLIC (APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço Patrimonial).

45. Na sequência a equipe de auditoria apresentou quadro com o objetivo de evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e





Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos, porém a convergência não foi verificada, sendo **mantida a irregularidade**.

46. O MPC, em consonância com a equipe de auditoria, considera **mantida a irregularidade CB05 – item 2.3.**

**2) CB05 CONTABILIDADE GRAVE 05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.4) *Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos apresentados no exercício de 2024 provenientes do exercício anterior.* - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

47. A **defesa** informa que a equipe técnica contábil da prefeitura realizou análise dos apontamentos e identificou que o Demonstrativo DCASP (Patrimonial) enviado ao TCE-MT junto a carga APLIC de Contas de Governo foi impresso com ERRO DE PARAMETRIZAÇÃO, onde por um lapso técnico, a impressão "desconsiderou" as Contas "INTRA", alterando assim, consideravelmente, os Resultados do Balanço Patrimonial.

48. Esclarece que como a equipe contábil havia conferido os demonstrativos, estranhou os erros apontados pelo TCE e logo identificou a falha, que ocorreu por conta de configuração do sistema contábil, que apresenta uma opção "indevida" no ato de emissão dos anexos consolidados.

49. O gestor relata que já encaminhou para a empresa representante do software FIOROLLI, para que tais configurações somente sejam ativas com expressa parametrização do usuário, uma vez que nos modelos DCASP os balanços consolidados devem registrar todas as operações.

50. Ademais, diante do erro detectado, a prefeitura municipal relata que





providenciou junto ao setor de contabilidade a emissão e a republicação do DCASP Patrimonial e do DCASP Variações Patrimoniais, com as devidas correções.

51. A **Secex**, após a republicação das demonstrações contábeis, exibiu quadro com os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, comprovando que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024, considerando **sanada a irregularidade CB05 – item 2.4.**

52. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera **sanada a irregularidade CB05 – item 2.4.**

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P n. 2000970/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

53. Com relação à irregularidade CB08, a defesa esclarece que o envio dos anexos DCASP junto à carga do APLIC sem assinaturas, se deu pelo fato de entendimento equivocado da equipe técnica da Prefeitura, que acreditava que na prestação de contas informatizada/eletrônica, com todas as identificações de responsabilidade técnica e responsabilidade de envio/homologação, não haveria necessidade de assinatura dos anexos.

54. O não envio de anexos assinados também teve a intenção de enviar ao TCE-MT anexos mais legíveis, sem a necessidade de cópias após as assinaturas.

55. Contudo, diante de todos os dados apresentados pelo TCE-MT, a defesa reconhece o erro e reapresenta os Anexos, devidamente assinados, tanto pelo Contador,





como pelo Prefeito. Esses anexos estão republicados no Diário Oficial da AMM e também disponibilizados no Portal Transparência da Prefeitura Municipal, nos links: <https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629> e <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>.

56. A **Secex** consultou os endereços citados e constatou as assinaturas nas demonstrações contábeis, considerando a **irregularidade CB08 – item 3.1 sanada** e sugerindo **recomendação** para que o atual gestor apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações, após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do município a fim de atender às normas contábeis vigentes.

57. O **MPC** coaduna com Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade CB08 – item 3.1** e pela expedição de **recomendação**.

#### **2.1.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos**

58. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,1364
Dívida Pública Contratada no Exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0000
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0303

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado





<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>30,22%</b>
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	<b>86,15%</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	<b>Sem registro de recursos</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<b>Sem registro de recursos</b>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>21,04%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>28,68%</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>1,49%</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>30,17%</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>5,18%</b>

#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>90,52%</b>

59. Quanto à aplicação de no mínimo 90% dos recursos creditados no FUNDEB no mesmo exercício, a Secex apontou a seguinte irregularidade:

**1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_03.** Encerramento do exercício financeiro sem a utilização de no mínimo 90% dos recursos creditados pelo Fundeb no mesmo exercício, inclusive aqueles oriundos de complementação da União (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *O percentual não aplicado no exercício das receitas recebidas do FUNDEB não está dentro do limite estabelecido na legislação vigente. -*





---

**Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB**

60. A **defesa** informa que nos últimos anos os recursos do FUNDEB não são suficientes para honrar com todas as despesas de pessoal e encargos da educação, sendo que anualmente existe a necessidade de utilização de recursos de impostos para custear esses gastos.

61. Esclarece que as fontes de recursos dos empenhos das despesas da educação, especialmente de pessoal e encargos, informadas no APLIC, em relação ao saldo não utilizado no exercício, apurado pelo TCE-MT, estão condizentes com as informações enviadas inicialmente via APLIC.

62. Ressalta que, considerando a realidade dos fatos, principalmente considerando as despesas efetivas, custeadas com os recursos do FUNDEB, tem-se que o saldo não utilizado no exercício, foi bem menor, uma vez que foi identificado que diversos empenhos de Pessoal e Encargos na Remuneração dos Profissionais da Educação, custeados com recursos do FUNDEB, foram registrados na contabilidade, equivocadamente, na Fonte de Recursos 1.500 – Recursos de Impostos.

63. Pontua que não houve descumprimento de limite definido pela Lei Federal 14.113/2020, mas sim, registro contábil equivocado de fonte de recursos, comprovando que os recursos do FUNDEB recebidos no exercício foram 100% utilizados, não havendo o que se falar em saldo remanescente acima do limite permitido de 10%.

64. A defesa demonstrou: que as despesas com Pessoal e Encargos da Educação (Função 12), totalizaram em 2024 os montantes de R\$ 4.741.095,78 de empenhos e R\$ 4.741.095,78 de liquidações, conforme consulta dados do APLIC; empenhos de Folha de Pagamento registrados na Fonte 1.500 – Impostos, mas pagos com recursos da Conta Corrente do FUNDEB; e o saldo da conta corrente do FUNDEB (CC 49.072-5) em 31/12/2024, extraído diretamente do sítio do Banco do Brasil, onde





---

apresenta o saldo do FUNDEB de R\$ 191,46.

65. A **Secex** considerou as evidências trazidas pela defesa, demonstrando o equívoco no registro contábil de fonte de recursos, assim como em relação ao saldo da conta corrente do FUNDEB no valor de R\$ 191,46, caracterizando que os recursos do FUNDEB recebidos no exercício foram na quase sua totalidade utilizados, não havendo o que se falar em saldo remanescente acima do limite permitido de 10%, concluindo pelo **saneamento da irregularidade AA03 – item 1.1** e sugere **recomendação** para que o atual gestor se atente ao correto registro contábil dos recursos recebidos do FUNDEB.

66. O **MPC** coaduna com a análise da equipe de auditoria e considera a **irregularidade AA03 – item 1.1 sanada**, pugnando pela expedição de **recomendação**.

#### **2.1.6. Cumprimento das Metas Fiscais – Resultado Primário**

META FIXADA	RESULTADO PRIMÁRIO	SITUAÇÃO
R\$ 590.625,33	R\$ 2.848.753,78	Valor acima da meta fixada

67. Verifica-se que a Secex apurou o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024.

#### **2.1.7. Políticas Públicas**

68. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o





Ministério Públ  
ico de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe de auditoria.

#### **2.1.7.1. Prevenção à violência contra as mulheres**

69. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no § 9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

70. A Secex analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto ausência de alocação de recursos orçamentários (**OC99**) quanto a não implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI N° 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não (OB02)
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não (OC19)
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não (OC20)

71. Segue a análise individual das irregularidades apontadas

**15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_02.** Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).





---

15.1) *Não foram realizadas nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

72. A **defesa** informa que promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero.

73. Alega que essas ações ocorreram tanto no ambiente escolar quanto em espaços formativos voltados à equipe pedagógica, por meio de reuniões com professores, rodas de conversa, debates temáticos e capacitações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a rede socioassistencial e parceiros institucionais.

74. A defesa apresentou por meio de fotos e recortes algumas das atividades que vem sendo desenvolvidas sobre esse tema.

75. A **Secex** considerou a irregularidade sanada.

76. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, pugna pelo **saneamento da irregularidade OB02 – item 15.1.**

**16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) *Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

77. O **gestor** apresentou manifestação que englobou todos os achados referentes às políticas para as mulheres (15.1, 16.1, 17.1 e 18.1), no entanto, não demonstrou a inserção nos currículos escolares da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher.





78. A **Secex manteve o apontamento** e sugeriu **recomendação** à atual gestão que insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

79. O **MP de Contas mantém a irregularidade OC19 – item 16.1**, em consonância com a análise da Secex e pugna por **recomendação**, nos moldes da proposta da equipe de auditoria.

**17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

80. O **gestor** apesentou manifestação que englobou todos os achados referentes às políticas para as mulheres (15.1, 16.1, 17.1 e 18.1), esclarecendo que, embora não tenham sido desenvolvidas ações sob nomenclatura específica ou em formato sistematizado nos moldes descritos na Lei nº 14.164/2021, a gestão municipal promoveu, durante o exercício de 2024, diversas ações pedagógicas de cunho transversal voltadas à promoção da cidadania, dos direitos humanos e do respeito à dignidade da pessoa humana, com enfoque na temática de enfrentamento à violência de gênero.

81. No entanto, não demonstrou ter realizado a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

82. A **Secex manteve o apontamento** e sugeriu **recomendação** à atual gestão que institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

83. O **MP de Contas mantém a irregularidade OC20 – item 17.1**, em consonância com a análise da Secex e pugna por **recomendação**, nos moldes da





---

proposta da equipe de auditoria.

**18) OC99 POLITICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

18.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

84. O **gestor** apresentou manifestação que englobou todos os achados referentes às políticas para as mulheres (15.1, 16.1, 17.1 e 18.1), no entanto, não comprovou a alocação de recursos na LOA para a execução de políticas de prevenção à violência contra a mulher.

85. A **Secex manteve a irregularidade** e sugeriu **recomendação** à atual gestão de Acorizal que aloque recursos na LOA de 2026 diretamente para a execução de políticas de prevenção à violência contra a mulher.

86. O **MP de Contas mantém a irregularidade OC99 – item 18.1**, em consonância com a análise da Secex e pugna por **recomendação**, nos moldes da proposta da equipe de auditoria.

#### **2.1.7.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)**

87. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

88. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:





EXIGENCIA LEGAL	SITUAÇÃO
<b>Remuneração Mínima.</b> Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atendido
<b>Adicional de Insalubridade.</b> Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Não atendido (ZA01)
<b>Revisão Geral Anual (RGA).</b> Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atendido
<b>Aposentadoria Especial.</b> Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Sem comprovação (ZA01)

89. Considerando o panorama apresentado, verificam-se as seguintes irregularidades:

**19) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.1) *Não houve pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

90. A **defesa** informa que em relação ao processo de concessão de insalubridade, a gestão encontra-se em fase de contratação de empresa especializada no fornecimento dos Laudos de LTCAT; LI – Laudo de Insalubridade e LP – Laudo de Periculosidade, que deve ser implementado ainda no exercício de 2025, onde terá a situação da concessão de insalubridade resolvida.

91. A **Secex manteve o apontamento** e sugeriu **recomendação** para a implementação das medidas necessárias para o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE).





92. O MPC, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade ZA01 – item 19.1** e pela expedição da **recomendação** sugerida pela equipe de auditoria.

**19) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.2) *Não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

93. A **defesa** afirma que, anualmente, no mês de janeiro de cada exercício, sempre que o Governo Federal define e publica o valor do novo salário-mínimo, devidamente corrigido, este é estendido aos ACS e ACE do serviço público municipal, havendo, assim, correção imediata das perdas inflacionárias dos últimos 12 (doze) meses, tendo como efeito as mesmas condições de RGA.

94. Ressaltou que essa categoria de servidores vem recebendo, regularmente, nos 03 (três) exercícios seguintes, a revisão anual, com aumento de seus vencimentos e que somente em janeiro de 2025, por exemplo, o acréscimo foi de 7,5%, enquanto o INPC utilizado como referência para as demais categorias foi de apenas 3,71%.

95. O gestor esclarece que, como existem RGA em atraso, os servidores municipais tiveram ao longo do exercício 2024, por exemplo, revisões gerais relativas aos exercícios anteriores, até 2022. O RGA dos exercícios 2023 e 2024, foram programados para concessão em novembro de 2025.

96. Isto significa, que não existe exclusão ou preterição de ACS/ACE junto ao processo de RGA, uma vez que o mesmo, encontra-se em negociação e definido para período futuro para todas as categorias. Assim, é possível afirmar, que na verdade, as únicas categorias que tiveram revisão salarial em 2024 foram justamente os ACS e ACE, com aumento de 6,97% e em janeiro de 2025 com mais 7,5%.





97. A **Secex** considerou a irregularidade ZA01 – item 19.2 sanada.

98. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, pugna pelo **saneamento da irregularidade ZA01 – item 19.2**.

**19) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

*19.3) A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)*

99. A **defesa** esclarece que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

100. Acrescenta que as determinações estabelecidas pela EC nº 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios, afirmando que o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

101. Enfatiza que esta Corte de Contas, por meio da Resolução de Consulta





nº 4/2023 - PP, referente ao processo nº 15.741-4/2022, manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

102. Descreve que, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

103. Conclui que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120 /2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

104. A **Secex** refutou os argumentos apresentados pela defesa, salientando que a Emenda Constitucional nº 120/2022 assegurou aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) o direito à aposentadoria especial, cuja efetivação, entretanto, depende de regulamentação específica a ser editada no âmbito de cada ente federativo.

105. A Consulta L635341/2025, recentemente respondida pelo Ministério da Previdência Social, reforçou esse entendimento ao assentar que a norma constitucional possui eficácia limitada, cabendo aos municípios a edição de lei complementar própria para estabelecer os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros que viabilizem a concessão da aposentadoria especial dessas categorias.

#### REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA





ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 33 DO STF.

A Emenda Constitucional nº 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções.

Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC nº 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistemática e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs nº 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC nº 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas -DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

106. No âmbito do controle externo, a Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT determinou que os gestores municipais encaminhassem, até 31/12/2023, projeto de lei para criação das carreiras de ACS e ACE, prevendo expressamente sua inclusão no





---

regime estatutário e, quando existente, no RPPS.

107. Tal providência constitui condição indispensável para, em momento posterior, viabilizar a inserção dos parâmetros da aposentadoria especial nos cálculos atuariais, consoante dispõe a própria Decisão Normativa:

Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.

(...)

Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

108. Enquanto não houver lei local disciplinando a matéria, mostra-se inviável a inclusão dessa previsão nos estudos atuariais, uma vez que o equilíbrio financeiro e atuarial pressupõe a definição de parâmetros objetivos, inexistentes sem a norma regulamentadora.

109. Dessa forma, a ausência de encaminhamento do projeto de lei, no prazo fixado pela Decisão Normativa nº 07/2023 e a consequente não inclusão da previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, caracteriza **irregularidade que deve ser mantida**, não apenas em razão da falta de previsão atuarial, mas, sobretudo, pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal.

110. Quanto à Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP, citada pela defesa, observa-se que seu escopo central foi voltado ao pagamento de adicional de insalubridade, e não à avaliação atuarial. A menção à necessidade de regulamentação pela NR-15 não afasta a exigência do TCE-MT quanto à previsão atuarial da aposentadoria especial, já determinada na Decisão Normativa nº 07/2023.

111. Assim, conclui-se que a ausência de inclusão da aposentadoria especial





para ACS e ACE no cálculo atuarial configura o descumprimento de determinação normativa vigente, sendo mantida a irregularidade.

112. Desta forma, sugere-se ao Relator que determine que a gestão adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias para regulamentar a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social.

113. O MPC, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade ZA01 – item 19.3** e pela expedição da **recomendação** sugerida pela equipe de auditoria.

### 2.1.7.3. Educação

114. A Secex avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam do Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 646825/2025, fls. 118-24). A seguir apresenta-se quadro sintetizando os principais dados:

EDUCAÇÃO	SITUAÇÃO				
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)	Município	Meta Nacional	Média MT	Média Brasil	Não constam na base de dados informações sobre o desempenho do município nos anos de 2017 a
Anos iniciais	0,0	6,0	6,02	5,23	
Anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6	





					2023.
<b>Filas nas creches e pré-escolas</b>	Possui fila de espera em creche (32) e pré-escola (10).				

#### 2.1.7.4. Meio Ambiente

115. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 646825/2025, fls. 124-9).

MEIO AMBIENTE	SITUAÇÃO	
<b>Desmatamento</b>	<i>Ranking</i> estadual	53º lugar em municípios com o maior desmatamento
	<i>Ranking</i> nacional	507º lugar em municípios com o maior desmatamento
<b>Focos de queimada</b>	893	O número é relevante, sendo que em setembro foram 695 focos.

#### 2.1.7.5. Saúde

116. A Secex realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **boa**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
<b>Mortalidade Infantil</b>	Não informado	-----





<b>Mortalidade Materna</b>	Não informado	-----
<b>Mortalidade por Homicídio</b>	Não informado	-----
<b>Mortalidade por Acidente de Trânsito</b>	Não informado	-----
<b>Cobertura da Atenção Básica</b>	120,2	Boa
<b>Cobertura Vacinal</b>	137,0	Boa
<b>Número de Médicos por Habitantes</b>	0,8	Ruim
<b>Proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica</b>	8,7	Boa
<b>Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas</b>	Não informado	-----
<b>Prevalência de Arboviroses (Dengue)</b>	280,6	Média
<b>Prevalência de Arboviroses (Chikungunya)</b>	Não informado	-----
<b>Taxa de Detecção de Hanseníase</b>	Não informado	-----

117. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de maior atenção aos indicadores de Número de Médicos Por Habitantes – NMH e Prevalência de Arboviroses (Dengue), ensejando **recomendação** para a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

#### 2.1.8. Transparência e Prestação de Contas

118. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	25/04/2025 (MB04)





ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
43,73%	Básico (NB02)

119. Segue a análise das irregularidades relacionadas ao tema:

**10) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE\_03.** Informações e documentos enviados pelo fiscalizado sem correspondência com o conteúdo solicitado pelos normativos e leiautes estabelecidos pelo TCE-MT ou com informações comprovadamente inverídicas e/ou em desconformidade com os registros e documentos oficiais (Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício e Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas; art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) *Não identificou-se a disponibilização no Portal da Transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.* - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

120. A **defesa** informa que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município através do link: <https://www.consultatransparen-cia.com.br/santoantonioeste-novo/Transparencia/Documentos?tipo=79&Pag=CompostoAvaliacaoAtuaria&Desc=Reavalia%C3%A7%C3%A3o%20Atuarial>, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, conforme determina a legislação.

121. Ademais, o referido documento está anexo a esta resposta, com o objetivo de sanar qualquer dúvida quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas.

122. Ressaltou, ainda, que o Município mantém seu compromisso com a transparência fiscal, com a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (RPPS) e com a observância das diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, conforme preconizado na legislação vigente.

123. A **Secex manteve o apontamento**, informando que em consulta ao





endereço acima citado, constatou a disponibilização no portal da transparência do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio da prefeitura de Santo Antônio do Leste, não sendo possível identificar o Demonstrativo de Viabilidade da prefeitura de Acorizal.

124. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera a **irregularidade MB03 – item 10.1 mantida**.

**11) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_04.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

11.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021.* - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

125. O **gestor** alega que não mediou esforços para enviar ao TCE todos os dados inerentes às referidas contas, informando que no histórico de envios, tanto a Carga do APLIC de dezembro de 2024, como as cargas de Encerramento e Contas de Governo, foram enviadas com apenas 09 (nove) dias de atraso, considerando que o envio final das Contas de Governo se deu em 25/04/2025.

126. A **Secex manteve a irregularidade**, pois, em consulta ao sistema Aplic, a equipe técnica constatou que o chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e conforme a Resolução Normativa nº 16/2021.

127. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera a **irregularidade MB04 – item 11.1 mantida**.

128. Quanto às falhas na transparência, segue a análise individual dos





---

achados:

**12) NB02 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_02.** Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação – Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

12.1) *No exercício de 2024, o município reduziu seu próprio índice se comparado ao ciclo do exercício anterior.* - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

129. A **defesa** esclarece que, em relação aos critérios do PNTP – Programa Nacional de Transparência Pública, de fato as últimas avaliações foram negativas, mas isso não retrata a realidade das informações que estão disponíveis no Portal Transparência e no site, onde busca disponibilizar o máximo de informações, em tempo real para consulta e fiscalização de nossos cidadãos.

130. Destacou que o Portal Transparência é interligado de forma automática com os Sistemas Informatizados de Contabilidade, Orçamento, Recursos Humanos, Licitações e Contratos e com isso, todas as informações registradas por nossos servidores, são disponibilizadas aos cidadãos, em tempo real, on-line, não havendo sonegação de dados.

131. No entanto, reconhece a necessidade de implementar melhorias, diante dos critérios e pontos de controle exigidos pelo PNTP e por isso, já no início do exercício de 2025, diante da etapa de avaliação do PNTP 2025, nossa equipe técnica trabalhou significativamente, realizando diversos ajustes em nosso portal transparência, mobilizando os diversos setores da Prefeitura Municipal, na busca de melhorarmos os resultados de Transparência.

132. A **Secex manteve o achado**, haja vista que o município reduziu o seu próprio índice de transparência entre os exercícios de 2023 (0,559) e 2024 (0,4373). Em 2024, conforme processo n.º 1937286/2024 e dados divulgados no Radar da Transparência Pública (<https://radardatransparencia.aticon.org.br/panel.html>), a Prefeitura Mu-





nicipal de Acorizal reduziu seu próprio índice de transparência se comparado ao exercício de 2023 (de intermediário para básico), descumprindo a Lei n.º 12.527/2011 e comprometendo o amplo acesso às informações públicas à sociedade.

133. O **MPC**, em consonância com a Secex, pugna pela **manutenção da irregularidade NB02 – item 12.1**, dado o descumprimento da Lei nº 12.527/2011, cabendo **recomendação** à gestão que envide esforços no sentido do atingimento dos índices de transparência determinados na Lei nº 12.527/2011.

**13) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

13.1) *As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram regularmente divulgadas.* - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

134. A **defesa** trata os achados 13.1 e 14.1 de maneira conjunta, informando que os anexos e demonstrativos das Contas Anuais 2024 foram devidamente disponibilizados, primeiramente, no Site da Prefeitura Municipal, através do seguinte link: <https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629> e considerando o processo de reimpressão e republicação, com errata, dos DCASP das Contas Anuais 2024, os demonstrativos encontram-se publicados e disponibilizados em Diário Oficial da AMM, através do seguinte link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>.

135. Por fim, a defesa faz constar, que os Anexos e Demonstrativos do Balanço Anual, foram colocados à disposição de todos os cidadãos, bem como, também foram encaminhados para a Câmara Municipal, confirmado assim a determinação da gestão municipal em cumprir com o princípio da transparência.

136. A **Secex** consultou os endereços citados e constatou a publicação das demonstrações contábeis, considerando a **irregularidade NB05 – item 13.1 sanada** e sugerindo **recomendação** para que o atual gestor apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis no portal da transparência do município, a fim de





---

atender às normas contábeis vigentes.

137. O **MPC** coaduna com Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade NB05 – item 13.1** e pela expedição de **recomendação**.

**14) NB06 TRANSPARÊNCIA GRAVE\_06.** Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

**14.1) As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.** - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

138. A **defesa** trata os achados 13.1 e 14.1 de maneira conjunta, informando que os anexos e demonstrativos das Contas Anuais 2024 foram devidamente disponibilizados, primeiramente, no Site da Prefeitura Municipal, através do seguinte link: <https://www.acorizal.mt.gov.br/sic-balanco-anual/1629> e considerando o processo de reimpressão e republicação, com errata, dos DCASP das Contas Anuais 2024, os demonstrativos encontram-se publicados e disponibilizados em Diário Oficial da AMM, através do seguinte link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1695152/>.

139. Por fim, a defesa faz constar, que os Anexos e Demonstrativos do Balanço Anual, foram colocados à disposição de todos os cidadãos, bem como, também foram encaminhados para a Câmara Municipal, confirmado assim a determinação da gestão municipal em cumprir com o princípio da transparência.

140. A **Secex** consultou os endereços citados e constatou a publicação das demonstrações contábeis, considerando a **irregularidade NB06 – item 14.1 sanada** e sugerindo **recomendação** para que o atual gestor apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis no portal da transparência do município, a fim de atender às normas contábeis vigentes.

141. O **MPC** coaduna com Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade NB06 – item 14.1** e pela expedição de **recomendação**.

## **2.1.9. Regras Fiscais de Final de Mandato**





142. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a Secex verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

143. Constatou-se que **não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, posto que o Prefeito foi reeleito**. Quanto às **vedações fiscais** de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

## 2.1.10. Ouvidoria

144. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a Secex identificou a não existência de ato formal de criação da ouvidoria (ZA02), a ausência de ato administrativo que designa responsável (ZA01), e a não há regulamentação específica (ZA01), no entanto, a entidade disponibiliza a Carta de Serviços.

145. Segue as irregularidades narradas:





**19) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.4) *Não existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

146. A **defesa** colacionou o Decreto nº 20, de 16 de setembro de 2025, que institui a Instrução Normativa nº 001/2025, a qual regulamenta os procedimentos e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Acorizal.

147. Ademais, informa que foi realizado Concurso Público para cargo/vaga de Ouvidor Público e encontra-se em andamento o processo de convocação dos aprovados, para ainda no decorrer deste exercício, termos essa situação 100% regularizada.

148. Por fim, informa que, embora existisse a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e "on-line" para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito.

149. A Secex manteve a irregularidade, haja vista que apesar de a defesa informar que foi realizado concurso público para o cargo de ouvidor público e que se encontra em andamento o processo de convocação dos aprovados, até a presente data, não existe ato administrativo que designe oficialmente o responsável pela Ouvidoria.

150. O **MPC**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, pugna pela **manutenção da irregularidade ZA01 – item 19.4.**

**19) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

19.5) *Não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

151. A **defesa** colacionou o Decreto nº 20, de 16 de setembro de 2025, que





institui a Instrução Normativa nº 001/2025, a qual regulamenta os procedimentos e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Acorizal.

152. Ademais, informa que foi realizado Concurso Público para cargo/vaga de Ouvidor Público e encontra-se em andamento o processo de convocação dos aprovados, para ainda no decorrer deste exercício, termos essa situação 100% regularizada.

153. Por fim, informa que, embora existisse a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e "on-line" para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito.

154. **A Secex considerou a irregularidade sanada**, posto que o gestor esclareceu que diversas providencias estão sendo tomadas para solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da Ouvidoria Municipal, dentre elas a implementação da Instrução Normativa nº 001/2025, que dispõe sobre os procedimentos e o funcionamento da ouvidoria do município de Acorizal, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017.

155. O MPC coaduna com Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade ZA01 – item 19.5.**

**20) ZA02 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_02.** Inexistência de Ouvidoria e/ou descumprimento de suas atribuições precípuas definidas pela legislação/normatização (art. 37, § 3º, I, da Constituição Federal; arts. 13 a 16 da Lei nº 13.460/2017).

20.1) *Não existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.* - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA

156. A **defesa** colacionou o Decreto nº 20, de 16 de setembro de 2025, que institui a Instrução Normativa nº 001/2025, a qual regulamenta os procedimentos e o funcionamento da Ouvidoria do Município de Acorizal.





157. Ademais, informa que foi realizado Concurso Público para cargo/vaga de Ouvidor Público e encontra-se em andamento o processo de convocação dos aprovados, para ainda no decorrer deste exercício, termos essa situação 100% regularizada.

158. Por fim, informa que, embora existisse a ausência de regulamento e definição específica de ouvidor, a Prefeitura Municipal implantou sistema automatizado e "on-line" para recebimento de demandas de Ouvidoria, o qual encontra-se em pleno funcionamento, sendo gerenciado pelo Gabinete do Prefeito.

159. **A Secex considerou a irregularidade sanada**, posto que o gestor esclareceu que diversas providencias estão sendo tomadas para solucionar as falhas relacionadas ao funcionamento adequado da Ouvidoria Municipal, dentre elas a implementação da Instrução Normativa nº 001/2025, que dispõe sobre os procedimentos e o funcionamento da ouvidoria do município de Acorizal, nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017.

160. O MPC coaduna com Secex e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade ZA02 – item 20.1**

#### **2.1.11. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores**

161. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo nº 53.799-3/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 98/2024, e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 8.906-0/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 31/2023, ambos favoráveis à aprovação.

162. No parecer prévio do exercício financeiro de **2023** das **08 recomendações** listadas, **03 foram consideradas não atendidas** (realizar a inscrição de restos a pagar por fonte de recursos, realizar o procedimento para a emissão de CRP,





inclusão da prevenção à violência da mulher nos currículos e realização da semana de combate); **01 foi considerada parcialmente atendida** (contabilizar receitas da STN conforme valores divulgados) e **04 foram consideradas atendidas** (repasses tempestivos do duodécimo, divulgação da LOA e da LDO no Portal Transparência, cálculo adequado da meta de resultado primário da LDO, medidas para reverter o déficit financeiro do exercício de 2023).

163. No parecer prévio do exercício financeiro de **2022** das **07 recomendações** listadas, **03 foram consideradas não atendidas** (pagamentos tempestivos dos parcelamentos previdenciários, equilíbrio financeiro sem déficit por fonte, emissão do CRP); **01 não foi verificada** (encargos financeiros no pagamento das cotas previdenciárias) e **03 foram consideradas atendidas** (abertura de crédito adicional com lei municipal autorizadora, não abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação, atenta-se ao prazo de envio das contas anuais de governo).

164. Portanto, o atendimento às recomendações/determinações do TCE/MT não foi satisfatório.

## 2.12. Regime Previdenciário

165. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que esses estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais ao Regime Geral.

166. A Secex constatou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares (**DA10**), assim como dos parcelamentos (**DA12**). Verificou-se, ainda, o repasse em atraso das contribuições (**DB14**), o certificado de regularidade previdenciária inválido (**LA02**) e a ausência de convênio com entidade de previdência complementar (**LB99**).

167. Segue análise das irregularidades mencionadas:





**4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.1) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

168. A **defesa** reconhece o atraso nos repasses das contribuições previdenciárias patronais e afirma que vem enviando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos acordos de parcelamento já firmados (nº 00951 /2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses.

169. A **Secex** afirma que os argumentos da defesa não merecem prosperar, visto que o caput do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

170. Dessa forma, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

171. Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais





---

benefícios aos seus segurados.

172. Portanto, em virtude da inadimplência das contribuições previdenciárias patronais, **manteve o apontamento** e sugeriu **recomendação** ao gestor que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas.

173. O **MPC**, em consonância com o entendimento da Secex, pugna pela **manutenção na irregularidade DA10 – item 4.1** e pela expedição de **recomendação** nos moldes do sugerido pela equipe de auditoria.

**4) DA10 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_10.** Inadimplência no repasse das contribuições previdenciárias patronais e/ou suplementares ou nos aportes para o equacionamento de déficit atuarial ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

4.2) *Constatou-se a inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares.* - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

174. A **defesa** reconhece o atraso nos repasses das contribuições previdenciárias suplementares e afirma que vem enviando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos acordos de parcelamento já firmados (nº 00951 /2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses.

175. A **Secex** afirma que os argumentos da defesa não merecem prosperar, visto que o caput do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos





termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

176. Dessa forma, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

177. Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

178. Portanto, em virtude da inadimplência das contribuições previdenciárias suplementares, **manteve o apontamento** e sugeriu **recomendação** ao gestor que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas.

179. O **MPC**, em consonância com o entendimento da Secex, pugna pela **manutenção na irregularidade DA10 – item 4.2** e pela expedição de **recomendação** nos moldes do sugerido pela equipe de auditoria.

**5) DA12 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVISSIMA\_12.** Inadimplência no pagamento dos parcelamentos de débitos das contribuições previdenciárias normais e /ou suplementares devidos pelo ente federativo (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal; arts. 14 a 17 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

*5.1) Ausência de pagamento de todas parcelas vencidas em 2024 dos Acordos nº 1531/2017, 1532/2017, 1684/2017 e 951/2021, devidos pela Prefeitura Municipal ao RPPS. - Tópico - 7. 1. 5. 2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS*





180. A **defesa** informa que os débitos previdenciários, referentes aos acordos de parcelamento nº 00951/2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684 /2017, foram pagos parcialmente, sendo pagas as parcelas de janeiro a março de 2024.

181. A **Secex** entende que o pagamento parcial das parcelas não tem condão de afastar o apontamento, **mantendo a irregularidade** e sugerindo ao Relator que **recomende** ao gestor que efetue os pagamentos dos parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas.

182. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera a **irregularidade DA12 – item 5.1 mantida**.

**6) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_14.** Atraso no repasse das contribuições previdenciárias retidas dos segurados/beneficiários ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940; arts. 7º a 10 da Portaria MTP nº 1.467/2022; Súmula nº 1 do TCE-MT).

6.1) *Constatou-se o repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares.* - Tópico - 7. 1. 6. 1. ATRASO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

183. A **defesa** reconhece o atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, afirmando que vem envidando esforços contínuos no sentido de regularizar os débitos previdenciários, tanto por meio do cumprimento parcial e posterior integralização dos acordos de parcelamento já firmados (nº 00951 /2021, nº 1531/2017, nº 1532/2017 e nº 1684/2017), quanto pela adoção de medidas administrativas para viabilizar novos repasses.

184. A **Secex** entende que os argumentos do defendantem não merecem prosperar, visto que caput do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário,





a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da segurança social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

185. Dessa forma, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

186. A inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

187. Portanto, em virtude do repasse em atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, a **equipe de auditoria mantém o apontamento** e sugere **recomendação** à gestão que efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração pública com pagamento de juros e multas.

188. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera a **irregularidade DB14 – item 6.1 mantida**.

**8) LA02 PREVIDÊNCIA\_GRAVISSIMA\_02.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ou falta de esclarecimentos sobre o motivo da sua suspensão (art. 9º, IV, da Lei nº 9.717/1998; Decreto nº 3.788/2001; arts. 246 e 247 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

8.1) *O Certificado de Regularidade Previdenciária apresenta-se inválido.*  
- Tópico - 7. 1. 3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP





189. O **gestor** informa que para emissão do CRP é necessário o cumprimento dos requisitos definidos pelo Ministério da Previdência Social – MPS, dentre eles o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, que atualmente encontra-se irregular, devido ao repasse de apenas uma parte do valor total devido, e que o município vem fazendo o possível para regularizar.

190. Esclarece, também, que os requisitos para os dirigentes, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS também se encontram em situação de irregularidade, em razão das novas exigências estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS), especialmente quanto à certificação obrigatória dos dirigentes, conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

191. A **Secex** mantém a **irregularidade**, apontando que o CRP se encontra inválido e que a desídia do gestor do município de Acorizal, quanto ao cumprimento do dever constitucional de recolher as parcelas das contribuições previdenciárias ao RPPS, impedem a obtenção do certificado de regularidade previdenciária. Isso implica não só na gestão do RPPS que fica impedido de gerir seus recursos, como penaliza fortemente o próprio ente municipal, que fica impedido de receber transferências voluntárias da União, celebrar convênios e receber os valores da compensação previdenciária.

192. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera a **irregularidade LA02 – item 8.1** mantida.

**9) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

9.1) *O município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar autorizado.* - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

193. A **defesa** esclarece que o município já adotou medida fundamental para a implementação do Regime de Previdência Complementar (RPC), qual seja, a edição e publicação da lei municipal específica, em consonância com o disposto no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022.





194. Ressalta que assim demonstrou inequívoca intenção de cumprir com a obrigação constitucional, ao instituir normativamente o RPC no âmbito local, restando pendente apenas a etapa de celebração do convênio de adesão junto a entidade fechada de previdência complementar, a qual exige prévia autorização da PRE-VIC, conforme prevê o art. 58 da mencionada Portaria.

195. Afirma que a obrigatoriedade de vinculação ao RPC aplica-se exclusivamente aos servidores que ingressarem no serviço público após a sua efetiva instituição, não alcançando aqueles que já integravam os quadros do Município antes de sua formalização, ainda que percebam remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, a ausência momentânea do convênio não gerou qualquer prejuízo aos segurados, tampouco descumprimento material da norma, uma vez que não houve ingresso de novos servidores após a edição da lei que demandasse aplicação imediata do RPC.

196. A **Secex manteve o apontamento**, afirmando que a defesa não comprovou a edição e publicação da referida lei municipal específica, bem como as medidas fundamentais para a implementação do RPC.

197. O **MPC**, em consonância com a equipe de auditoria, considera a **irregularidade LB99 – item 9.1 mantida**.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

198. O índice **IGFM** para o exercício de 2024 foi de **0,69**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, sendo que em 2023 o município alcançou índice menor (**0,58**). A posição do *ranking* dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

199. Sobre as **políticas públicas**, observa-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de Acorizal não foi calculado. O município





ocupa o 53º lugar no ranking estadual e o 507º no ranking nacional de municípios com maior desmatamento. A avaliação da política de saúde do município foi classificada como boa, devendo dar maior atenção aos indicadores de Número de Médicos Por Habitantes – NMH e Prevalência de Arboviroses (Dengue), com a adoção de medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

200. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o nível de transparência do município é considerado básico, com um índice de 43,73%, devendo atentar-se especialmente à melhoria da transparência.

201. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação, além dos limites máximos de aplicação com pessoal**.

202. A **Secex apresentou 20 apontamentos** e concluiu pelo **saneamento** das irregularidades AA03 – item 1.1; CB05 – itens 2.1, 2.2 e 2.4; CB08 – item 3.1; NB05 – item 13.1; NB06 – item 14.1; OB02 – item 15.1; ZA01 – itens 19.2 e 19.5; e ZA02 – item 20.1, com a **manutenção** dos apontamentos CB05 – item 2.3; DA10 – itens 4.1 e 4.2; DA12 – item 5.1; DB14 -item 6.1; FB03 – item 7.1; LA02 – item 8.1; LB99 – 9.1; MB03 – item 10.1; MB04 – item 11.1; NB02 – item 12.1; OC19 – item 16.1; OC20 – item 17.1; OC99 – item 18.1; e ZA01 – itens 19.1, 19.3 e 19.4, sendo que o **MPC não apresentou dissonância**.

203. Portanto, restaram: **04 irregularidades gravíssimas** – DA10 – item 4.1. inadimplência contribuições patronais; DA10 – inadimplência contribuições suplementares; DA12 – item 5.1. ausência de pagamento de parcelamentos previdenciários; LA02 – item 8.1. certificado de regularidade previdenciária inválido; ZA01 – item 19.1. não pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE; ZA01 – item 19.3. aposentadoria especial de ACS e ACE não considerada no cálculo atuarial; ZA01 – item 19.4. não existe ato que designa oficialmente o ouvidor; **07 irregularidades graves** – CB05 – item 2.3. total do resultado financeiro não é convergente com o total





das fontes; DB14 – item 6.1. repasses em atraso das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares; FB03 – item 7.1. abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes de excesso de arrecadação; LB99 – item 8.1. ausência de convênio com entidade de previdência complementar; MB03 – item 10.1. demonstrativo de viabilidade do plano de custeio não disponibilizado no Portal Transparência; MB04 – item 11.1. encaminhamento das contas fora do prazo legal; NB02 – item 12.1. município reduziu o índice de transparência; e **03 irregularidades moderadas** – OC19 – item 16.1. não inserção de conteúdo de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar; OC20 – item 17.1. não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher; OC99 – item 18.1 – ausência de recursos previstos na LOA para a prevenção da violência contra a mulher.

204. Em que pese a melhora do índice de gestão fiscal, o bom resultado nas políticas públicas (considerando a ausência de dados de muitos indicadores) e o respeito aos limites de gasto com educação, saúde e pessoal, percebeu-se a piora na transparência e a manutenção de muitas irregularidades, sendo que as mais relevantes foram constatadas na **previdência**, com inadimplências, repasses em atraso e certificado inválido.

205. Portanto, a situação da previdência de Acorizal enseja a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

206. O MPC coaduna com as recomendações e determinações expedidas pela Secex (Doc. nº 672629/2025, fls. 188-90), além das acrescentadas pelo próprio MPC ao longo das contas.

207. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Acorizal, a manifestação do **Ministério Públ  
ico de Contas encerra-se com o parecer contrário à aprovação das presentes contas de governo.**





#### 4. CONCLUSÃO

208. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ  
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

**a) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Acorizal**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

**b) pela manutenção** dos apontamentos CB05 – item 2.3; DA10 – itens 4.1 e 4.2; DA12 – item 5.1; DB14 -item 6.1; FB03 – item 7.1; LA02 – item 8.1; LB99 – 9.1; MB03 – item 10.1; MB04 – item 11.1; NB02 – item 12.1; OC19 – item 16.1; OC20 – item 17.1; OC99 – item 18.1; e ZA01 – itens 19.1, 19.3 e 19.4; e pelo **saneamento** das irregularidades AA03 – item 1.1; CB05 – itens 2.1, 2.2 e 2.4; CB08 – item 3.1; NB05 – item 13.1; NB06 – item 14.1; OB02 – item 15.1; ZA01 – itens 19.2 e 19.5; e ZA02 – item 20.1;

**c) por determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

**c.1)** que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;





**c.2)** adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias para regulamentar a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), em observância à Emenda Constitucional nº 120/2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 deste Tribunal, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social;

**d)** por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

**d.1)** realize a apuração do valor efetivamente arrecadado e contabilizado relativo à Cota-Parte FPM, Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União), Cota-Parte do IPVA , Cota-Parte do IPI Municípios e Receita de Transferências do Fundeb;

**d.2)** implemente de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche/pré-escola e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257 /2016;

**d.3)** adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências. Indicadores que exigem máxima atenção do gestor municipal: Número de médicos por habitantes;

**d.4)** promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial. Essas ações visam garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, contribuindo para a melhoria da classificação no ISP;

**d.5)** faça a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão





RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;

**d.6)** adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**d.7)** adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**d.8)** por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

**d.9)** aloque recursos na LOA de 2026, diretamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

**d.10)** institua e realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021;

**d.11)** insira nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

**d.12)** efetue os pagamentos das contribuições previdenciárias e parcelamentos dos acordos, tempestivamente, de modo a não onerar a administração





---

pública com pagamento de juros e multas;

**d.13)** apresente, divulgue e publique as futuras demonstrações contábeis em veículo oficial, no portal da transparência e na carga das contas de governo, após serem assinadas pelo ordenador de despesas e pelo contador do Município a fim de atender às normas contábeis vigentes;

**d.14)** se atente ao correto registro contábil dos recursos recebidos do FUNDEB;

**d.15)** implemente as medidas necessárias para o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACE);

**d.16)** envide esforços no sentido do atingimento dos índices de transparência determinados na Lei nº 12.527/2011 (NB02);

**d.17)** se atente ao correto registro contábil dos recursos recebidos do FUNDEB (AA03);

**e)** pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar o julgamento irregular das Contas;

**f)** pela **intimação** do **Sr. Diego Ewerton Figueiredo Taques** para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

**Ministério Públ  
co de Contas**, Cuiabá, 15 de outubro de 2025.





---

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

